



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002842/2007-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.143 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MIRTES MARIETTA OLIVIERA CUNHA SARVASI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo o lançamento apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte em fase de fiscalização, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

CARÁTER VINCULADO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEUS FUNDAMENTOS.

Não é dado inovar nos fundamentos do lançamento, para pretender acrescentar outras razões que possam dar-lhe fundamento, que não constem originariamente de forma explícita do mesmo, em razão do caráter estritamente vinculado de tal ato.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.04-09), referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação de efetivo desembolso, exigida em razão do valor elevado das despesas deduzidas.

Impugnou o lançamento (fls. 1) reapresentando comprovantes de pagamento (recibos, declarações de profissionais e extratos bancários) já apresentados em fase de fiscalização, arguindo a prescrição e a nulidade do auto de infração por supostamente afirmar que não foram apresentados comprovantes das despesas, quando foram tais elementos apresentados pelo contribuinte em fase de fiscalização, sendo que ora os reapresenta.

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/SPOII, em sessão realizada no dia 16/06/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que não há que se falar em prescrição em relação ao lançamento fiscal, como o faz o contribuinte, mas em decadência, sendo de se desconsiderar a alegação de prescrição; que é vaga a alegação de nulidade do procedimento fiscal, que deu-se em estrita observância às formalidades legais; que é necessária à comprovação do fundamento da dedução de despesa médica a comprovação da prestação dos serviços e da efetividade do pagamento, a juízo da autoridade fiscal, art.73 do RIR/99; que os valores deduzidos a título de despesas médicas equivalem a 36,30% dos rendimentos do contribuinte no ano-calendário, sendo exageradas as deduções, passando, a partir do item 4.3.1 de fl.67 a perquirir do atendimento ou não dos requisitos exigidos para comprovação de despesas médicas para fins de dedução pelo RIR/99, em relação a cada um dos comprovantes de pagamento considerados não idôneos pela DRJ; que não foram apresentados pelo contribuinte documentos comprobatórios de efetivo desembolso das despesas médicas em questão, bem como não sendo suficiente para fazer prova da efetividade da prestação dos serviços a exibição de meros recibos, e no caso em que foram trazidos aos autos extratos bancários, os mesmos não coincidem com as datas constantes dos recibos correspondentes.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 70v, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 72, atacando a decisão exarada pela DRJ e alegando que submeteu-se a tratamentos médicos de duração indeterminada, compostos de vários atendimentos, sendo comum que os profissionais consolidem em um único recibo pagamentos ocorridos em diferentes momentos, razão de não coincidirem necessariamente, bem lhe ser exigível que coincidissem, as datas dos recibos e de movimentações bancárias, tornando a apresentar a documentação comprobatória já anteriormente constante dos autos.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/

05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Primeiramente, é de se considerar que a fundamentação do auto de infração (fl.5) é a falta de comprovação de efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas, em razão de serem as mesmas elevadas.

Pois bem, a autoridade autuadora não afirma haver falta de comprovantes de despesas, não invoca qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não afere se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade.

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuadora não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o lançamento na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuadora dizer exatamente o por quê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação. O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Diante disso, não é lícito à douta DRJ adentrar a verificar se os comprovantes apresentados pelo contribuinte atendem ou não aos requisitos impostos pelo RIR/99, por tratar-se o lançamento de ato vinculado, sendo vedado à DRJ inovar em sua fundamentação, para ali incluir razões que originariamente dali não constam.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 22.800,00, nos termos dos comprovantes de fls.10-18 e dos fundamentos supra, desconstituindo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.